



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 6.071, DE 2019 (Do Sr. Junio Amaral)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, de forma a assegurar a transferência ex officio entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, aos estudantes que sejam servidores civis ou militares da União, do Distrito Federal ou dos estados.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 190/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 190/1999 O PL 6071/2019 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 1263/2007.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 09/03/2023 em virtude de novo despacho.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, de forma a assegurar a transferência *ex officio* entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, aos estudantes que sejam servidores civis ou militares da União, do Distrito Federal ou dos estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal, distrital ou estadual, civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de aprofundar meu compromisso e luta na promoção e valorização dos integrantes dos órgãos de segurança pública, em especial dos membros da polícia militar e do corpo de bombeiros dos estados e do Distrito Federal.

Os servidores estaduais e distritais são, também, sujeitos a eventuais transferências de sedes de local de serviço que representam uma verdadeira e desafiadora mudança de vida. Não há motivo para considerá-los de

forma diferente e o fundamental é assegurar seu direito, e o de seus dependentes, à educação – como preconiza a Constituição Federal.

Todos os dias, agentes públicos e militares são transferidos a bem do serviço público para servirem em outros municípios, sendo que por vezes levam toda a família. Ocorre que, se o servidor for estadual, perderá todo o semestre letivo, uma vez que não está resguardado pela Lei nº 9.536/97 – situação que propomos modificar por meio dessa proposição.

Isto posto, acredito que a pretendida alteração aperfeiçoará a legislação brasileira, assegurará o direito constitucional à educação e trará isonomia aos servidores estaduais e distritais, quando sujeitos à mesma situação que os federais – a transferências e remoções.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado JUNIO AMARAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997**

Regulamenta o parágrafo único do art. 49 da  
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Luiz Carlos Bresser Pereira

**FIM DO DOCUMENTO**